

LEI N° ____ de ____ de 2011

O exercício de funções na administração do Estado, nas diversas formas de administração pública e nos demais poderes públicos do Estado exige que sejam respeitados os deveres éticos inerentes à natureza profissional e pública, que estão consagrados na Constituição da República e, de modo disperso, em diversos diplomas legais em vigor.

Convindo acolher, sistematizar e aperfeiçoar, em legislação específica, as normas que consagram os deveres, as responsabilidades e as obrigações dos servidores públicos na sua prestação e assegurar a moralidade, a transparência, a imparcialidade e a probidade públicas, a Assembleia da República, ao abrigo do n° I do artigo 79 da Constituição da República, determina o seguinte:

CÓDIGO DE ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo I (Objecto)

A presente lei estabelece as bases e o regime jurídico relativo à moralidade pública e ao respeito pelo património público, por parte do servidor público.

Artigo 2 **(Âmbito de aplicação)**

1. As disposições da presente lei aplicam-se a todo o servidor público sem prejuízo de normas especiais que regem para certas categorias o exercício de cargo público.
2. São, igualmente, abrangidos pela presente lei as autoridades de entidades não públicas, singulares ou colectivas, circunstancialmente investidas de poderes públicos.

Artigo 3 **(Conceito de servidor público)**

1. Considera-se servidor público a pessoa que exerce mandato, cargo, emprego ou função em entidade pública, em virtude de eleição, de nomeação, de contratação ou de qualquer outra forma de investidura ou vínculo, ainda que de modo transitório ou sem remuneração.
2. Se entende como sinónimos de servidor público os termos funcionário, agente do Estado, empregado público, agente municipal e qualquer outro similar, que se utilize para referir-se à pessoa que cumpre funções em entidade pública.
3. Para efeitos da presente lei são servidores públicos, nomeadamente, as seguintes entidades:
 - a) juízes e magistrados do Ministério Público de todos os tribunais, sem excepção;
 - b) juiz do Conselho Constitucional;
 - c) Governador e vice Governador do Banco de Moçambique;
 - d) Presidente da Autoridade Tributária;
 - e) reitor e vice-reitor de universidades públicas e estabelecimentos de ensino superior;
 - f) Embaixador;
 - g) Presidente da Comissão Nacional de Eleições
 - h) Cônsul Geral;
 - i) Secretário Geral;
 - j) Inspector de Estado;
 - k) Secretário Permanente de Ministério;
 - l) Director Geral das Alfândigas;
 - m) Director Nacional e Director Nacional-Adjunto;
 - n) Director do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral
 - o) Funcionário e agente do Estado
 - p) gestor público;
 - q) administrador designado por entidade pública em pessoa colectiva de direito público ou em sociedade de capitais públicos ou de economia mista.
 - r) gestores, responsáveis e funcionários dos tribunais e das procuradorias;
 - s) gestores de património público afecto às Forças Armadas e à Polícia, independentemente da sua qualidade;

- t) gestores, responsáveis e funcionários ou trabalhadores dos institutos públicos, dos fundos ou fundações públicas, das empresas públicas e das empresas participadas pelo Estado;
- u) titulares dos órgãos e funcionários ou trabalhadores das autarquias locais, das associações públicas e das entidades que recebam subvenção de órgão público;
- v) titulares, responsáveis e funcionários ou trabalhadores das instituições de utilidade pública;
- w) gestores, responsáveis e trabalhadores de empresas privadas investidas de funções públicas mediante concessão, licença, contrato ou outros vínculos contratuais;
- x) funcionários públicos e trabalhadores do sector público-administrativo e empresarial, integrados na administração directa ou indirecta do Estado ou administração autónoma do Estado;
- y) elementos da Força e Segurança e das Forças Paramilitares a todos os níveis.

Artigo 4 (Cargo Político)

Para efeitos da presente lei são servidores públicos os que exercem seguintes cargos políticos:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia da República;
- c) Deputado da Assembleia da República;
- d) Primeiro Ministro;
- e) Provedor de justiça;
- f) Ministro;
- g) Vice-Ministro;
- h) Governador Provincial;
- i) Presidente do Conselho Municipal;
- j) Administrador Distrital;
- k) Chefe de Posto Administrativo;
- l) Chefe de Localidade;
- m) Chefe de Povoação;
- n) os demais cargos políticos que venham a ser criados.

Artigo 5
(Princípios e deveres éticos)

1. A designação, para um cargo público, por eleição, por nomeação ou por contrato, pressupõe e implica a estrita observância da Constituição da República e da legalidade, bem como dos princípios e deveres de ética profissional que garantem o prestígio dos cargos e das entidades neles investidos.
2. O exercício da função pública deve orientar-se para a satisfação do bem comum que é seu fim último e essencial.
3. O servidor público deve inspirar confiança nos cidadãos para fortalecer a credibilidade da instituição que serve e dos seus gestores.

CAPÍTULO II

Deveres Éticos do Servidor Público

Artigo 6
(Deveres éticos)

O servidor público, além dos deveres gerais contidos na Constituição da República, e sem prejuízo do que dispuser legislação específica, pautam a sua actuação pelos seguintes deveres éticos:

- a) não discriminação e igualdade;
- b) legalidade;
- c) lealdade;
- d) probidade pública;
- e) supremacia do interesse público;
- f) eficiência;
- g) responsabilidade;
- h) objectividade;
- i) justiça;
- j) respeito pelo património público;
- k) reserva e discrição;
- l) decoro e respeito perante o público;
- m) conhecimento das proibições e regimes especiais aplicáveis;
- n) escusa de participação em actos em que incorra num conflito de interesse;
- o) declaração de património.

Artigo 7
(Dever de não discriminação e igualdade)

O servidor público exerce o seu cargo no respeito estrito pelo dever de não discriminar, em razão da cor, raça, origem étnica, sexo, religião, filiação política ou ideológica, instrução, situação económica ou condição social e pelo princípio da igualdade de todos perante a Constituição e a lei.

Artigo 8
(Dever de legalidade)

Na sua actuação o servidor público observa estritamente a Constituição e a lei.

Artigo 9
(Dever de lealdade)

No exercício das suas funções, o servidor público executa, com lealdade, as missões e tarefas definidas superiormente, no respeito escrupuloso da lei e das ordens legítimas dos superiores hierárquicos.

Artigo 10
(Dever de probidade pública)

O servidor público deve actuar com honradez, em especial quando faça uso de recursos públicos que lhe são confiados para o cumprimento dos fins estatais ou quando participe em actividades ou negócios da administração que façam uso desses recursos.

Artigo 11
(Dever de supremacia do interesse público)

O servidor público coloca o interesse público acima de quaisquer outros, e, no exercício das suas funções, serve exclusivamente os interesses públicos, no respeito dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 12
(Dever de eficiência)

O servidor público desempenha as tarefas e missões inerentes ao respectivo cargo, com mérito, brio, eficiência e profissionalismo, observando, nomeadamente, as seguintes regras:

- a) usar o tempo de trabalho utilizando sempre seu melhor espaço, na forma mais produtiva possível, empregando-o no desenvolvimento das tarefas que correspondem ao cargo, com o esmero, a intensidade e o cuidado apropriados;
- b) esforçar-se por encontrar e utilizar as formas mais eficientes e económicas de realizar as tarefas, assim como para melhorar os sistemas administrativos e de atenção aos usuários.
- c) velar pela conservação de bens, objectos e demais meios materiais que integram o património do Estado e o de terceiros que estejam sob sua guarda e entregá-los quando for o caso;
- d) fazer uso correcto de bens e materiais que lhe sejam entregues para realizar as suas tarefas, procurando retirar de cada um o máximo de rendimento e evitando o desperdício.

Artigo 13 **(Dever de responsabilidade)**

O servidor público deve actuar com o claro sentido do dever que lhe corresponde para o cumprimento do fim público que cabe à instituição que serve e das consequências que o cumprimento ou incumprimento desse dever tem em relação com esse cometimento institucional.

Artigo 14 **(Dever de objectividade)**

O servidor público deve sempre emitir juízos objectivos, sem influência de critérios pessoais ou de terceiros não autorizado, e deve-se abster de participar em qualquer decisão quando exista violência moral sobre si que possa levá-lo a não cumprir o seu dever de objectividade.

Artigo 15 **(Dever de justiça)**

O servidor público desenvolve as actividades inerentes à sua função com a devida ponderação, garantindo justiça nas decisões que toma para a resolução das pretensões ou interesses legítimos dos cidadãos.

Artigo 16
(Dever de respeito pelo património público)

O servidor público deve abster-se de usar o património público para fins pessoais, bem como de praticar actos que lesem ou que sejam susceptíveis de reduzir o seu valor, em consequência de desvio, apropriação, esbanjamento ou delapidação dos bens de que tenha a guarda em virtude do cargo, mandato ou função.

Artigo 17
(Dever de reserva e discrição)

Sem prejuízo do direito dos cidadãos à informação, o servidor público usa da maior reserva e discrição em relação a factos e informações de que tenha conhecimento, no exercício ou por causa do exercício das suas funções, mesmo após a cessação de funções.

Artigo 18
(Dever de decoro e respeito perante o público)

1. O servidor público deve observar perante o público, no serviço ou fora dele, conduta correcta, digna e decorosa, de acordo com a sua hierarquia e função, evitando condutas que possam minar a confiança do público na integridade do funcionário e da instituição que serve.
2. O servidor público deve ser respeitador e cortês no trato com os usuários do serviço, seus chefes, subalternos e colegas.

Artigo 19
(Dever de conhecimento das proibições e regimes especiais aplicáveis)

O servidor público deve conhecer as disposições legais e regulamentares sobre impedimentos, incompatibilidades, e proibições, e qualquer outro regime especial que lhe seja aplicável, e assegurar-se de cumprir com as acções necessárias para determinar se está ou não abrangido pelas proibições neles estabelecidas.

Artigo 20
(Dever de escusa de participação em actos em que incorra num conflito de interesses)

O servidor público deve abster-se de participar em qualquer processo decisório, incluindo na sua fase prévia de consultas e informação, na qual, a sua vinculação com actividades externas seja ou possa ser afectada pela decisão oficial, possa comprometer seu critério ou dar azo, com natural razoabilidade, a dúvidas sobre a sua imparcialidade.

Artigo 21
(Dever de declaração de património)

O servidor público, ao assumir o cargo, deve declarar, sob juramento, os seus rendimentos e interesses patrimoniais, antes da tomada de posse, assim como suas modificações durante o mandato, nos termos do Título III da presente lei.

CAPÍTULO III

Proibições Gerais

Artigo 22
(Proibições gerais)

Sem prejuízo das proibições que outras leis estabeleçam para casos específicos, e do que dispõe o Título II, as proibições fixadas nesta lei, aplicam-se a todo o servidor público.

Artigo 23
(Proibições durante o exercício do cargo)

Durante o exercício do cargo é proibido ao servidor público:

- a) usar o poder oficial ou a influência que dele deriva para conferir ou procurar serviços especiais, nomeações, ou qualquer outro benefício pessoal que implique um privilégio para si próprio, seus familiares, amigos ou qualquer outra pessoa, mediante remuneração ou não;
- b) emitir normas em seu próprio benefício;
- c) usar o título oficial, os distintivos, papel timbrado da instituição, ou o prestígio dela para assuntos de carácter pessoal ou privado;

- d) usar os serviços de pessoal subalterno, assim como os serviços que a instituição presta, para benefício próprio, de familiares ou amigos, salvo as regalias a que tem direito;
- e) participar em transacções financeiras utilizando informação privilegiada, não pública, e que tenha obtido em razão do cargo ou função;
- f) aceitar pagamento ou honorários por discurso, conferência ou actividade similar para o qual tenha sido convidado a participar na sua qualidade de agente público;
- g) levar a cabo trabalhos e actividades, remuneradas ou não, fora do seu emprego, que estejam em conflito com os seus deveres e responsabilidade ou cujo exercício possa dar lugar, com natural razoabilidade, a dúvidas sobre a imparcialidade na tomada das decisões, salvo excepções admitidas por lei;
- h) recolher ou solicitar, directa ou indirectamente, nas horas de trabalho, contribuições ou quotizações de outros serviços públicos para qualquer fim;
- i) recolher ou solicitar, directa ou indirectamente, contribuições ou quotizações de outros servidores com o fim de obsequiar ou oferecer a um superior;
- j) actuar como agente ou advogado de uma pessoa em reclamações administrativas ou judiciais contra a entidade que serve;
- k) solicitar a governos estrangeiros ou a empresas privadas, colaboração especial para viagens, bolsas de estudo, hospedagem, ofertas em dinheiro ou outras liberalidades semelhantes, para seu próprio benefício, seu cônjuge, irmão, ascendente e descendentes, em qualquer grau da linha recta ou para terceiro, salvo quando tal pedido resulte do exercício da função ou cargo;
- l) auferir benefícios, à margem daqueles a que tenha legalmente direito, e utilizar abusivamente, para fins particulares seus ou de terceiros, os meios que lhe estão confiados para o cumprimento das suas funções, designadamente fundos orçamentais, viaturas de serviço, fotocopiadoras, telefones, computadores, fax, scanners e demais equipamentos.

Artigo 24

(Relação com terceiros ou com clientes ou usuários do sector público)

Sem prejuízo do que se dispõe no Título II sobre o Sistema de Conflitos de Interesses, na sua relação com terceiros ou com os clientes ou usuários do sector público, é proibido ao servidor público:

- a) efectuar ou patrocinar para terceiros trâmites ou gestão administrativa, que se encontrem ou não, a seu cargo, fora dos casos normais da prestação do serviço ou actividade, de forma que a sua acção implique uma discriminação a favor de terceiros;
- b) dirigir, administrar, patrocinar, representar ou prestar serviços, remunerados ou não, a pessoas físicas ou jurídicas, que gerem ou explorem concessões ou privilégios da administração ou que tenham sido seus provedores ou contratantes;

- c) receber, directa ou indirectamente, benefícios originados em contratos, concessões, ou franquias celebrados ou outorgados pela administração;
- d) solicitar ou aceitar, directamente ou por interposta pessoa, presentes, doações, favores, gorjetas ou benefícios de qualquer tipo, de pessoas que procurem acções de carácter oficial em virtude do benefício concedido, o que se presume, quando o benefício se dê em razão do cargo que se desempenha, nos termos estabelecidos no Título II;
- e) solicitar serviços ou recursos especiais para a instituição, quando eles comprometam ou condicionem de alguma forma a tomada de decisões;
- f) manter vínculos que signifiquem benefícios e obrigações com entidades directamente fiscalizadas pela entidade oficial em que presta serviços, até um ano após a cessação da relação de trabalho;
- g) efectuar ou patrocinar para terceiros, trâmites ou gestão administrativa directamente a seu cargo, até um ano após a cessação da relação de trabalho.

Artigo 25 **(Proibições durante o horário de trabalho)**

Durante o horário de trabalho, é proibido ao servidor público:

- a) ocupar o tempo para realizar trabalhos pessoais ou outros alheios à sua responsabilidade;
- b) interromper o trabalho de seus colegas com condutas ou acções inoportunas que perturbem a sua actividade;
- c) participar em actividades políticas ou partidárias, religiosas ou cívicas.

Artigo 26 **(Proibições no uso de bens, materiais ou utensílios da instituição pública)**

Ao usar os bens, materiais e equipamento da instituição é proibido ao servidor público:

- a) usar as instalações físicas para algum outro propósito que não seja a consecução do fim público que compete à instituição;
- b) usar equipamento do escritório e demais bens públicos, para assuntos distintos do seu trabalho oficial;
- c) exceder-se no uso de veículos da instituição atribuídos ao servidor conforme regras específicas da instituição, assim como utilizar indevidamente o combustível, ferramentas e sobressalentes do veículo.

CAPÍTULO IV

Da Ética Parlamentar

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 27 (Normas de conduta ética)

O deputado deve exercer as funções que correspondem ao seu cargo, de acordo com o disposto na presente lei, e sem prejuízo do que dispõe o Estatuto do Deputado.

Artigo 28 (Princípios gerais)

1. O deputado cumpre funções destinadas a satisfazer o interesse público e a realização do bem comum pelo que, no exercício das suas prerrogativas, o interesse público prevalece sempre sobre os interesses pessoais, políticos ou de qualquer outra natureza;
2. No exercício das suas funções parlamentares o deputado tem sempre presentes os valores sociais da paz, segurança, liberdade e justiça.

SECÇÃO II

Deveres Especiais

Artigo 29 (Deveres éticos)

São deveres éticos do deputado:

- a) exercer a função com probidade;
- b) depositar junto do Gabinete do Presidente da Assembleia da República a declaração ajuramentada sobre a inexistência de incompatibilidades ou impedimentos para o exercício do cargo, até 30 dias após a tomada de posse;

- c) abster-se de invocar a qualidade de deputado para realização dos seus interesses pessoais e privados, incluindo as actividades profissionais a favor de terceiros;
- d) abster-se de participar na discussão e deliberação de assuntos nos quais tenha interesse particular susceptível de causar um conflito de interesse nos termos do Título II desta lei.

SECÇÃO III

Proibições

Artigo 30 (Proibições)

Sem prejuízo das proibições gerais, é proibido ao deputado:

- a) exercer o mandato em benefício próprio ou outorgar-se, directa ou indirectamente, algum benefício;
- b) receber remunerações de outras instituições públicas ou empresas em que o Estado tenha participação, seja em forma de salário, senhas de presença ou honorários. Esta proibição não se aplica quando as remunerações provenham do exercício da docência, nem os que resultem de fazer parte de delegação oficial nem as que advenham do desempenho de cargos em instituições de beneficência. Igualmente não se aplica quando a remuneração é proveniente de direitos adquiridos tais como pensão, reforma ou previdência social por cargos exercidos anteriormente;
- c) celebrar directa ou indirectamente, ou por representação, contrato algum com a administração pública ou autárquica, ou com empresas em que tenha participação o Estado.
Se entende que contrata em forma indirecta quando algum desses cargos nas empresas co-contratantes do Estado, sejam desempenhados pelo cônjuge, ou pessoa com quem viva como tal, irmão, ascendente ou descendente do deputado em qualquer grau da linha recta.
- d) usar o poder oficial ou a influência dele resultante para conferir ou procurar serviços especiais, nomeações, ou qualquer outro benefício pessoal que implique um privilégio a seus familiares, amigos ou qualquer outra pessoa, mediante remuneração ou não;
- e) discriminar na escolha do pessoal da Assembleia da República, qualquer pessoa, em razão da sua filiação política ou partidária, salvo, no caso de nomeação, tratando-se de pessoal de confiança;
- f) nomear ou propor a nomeação de familiares para a Assembleia da República;

- g) utilizar recursos públicos para a promoção pessoal, ou do partido político a que pertence, salvo quando os mesmos se destinam, legalmente, a esse fim.

CAPÍTULO V

Da Ética Judiciária

SECÇÃO I

Independência e Autonomia

Artigo 31

(Independência e autonomia)

1. No exercício das suas funções, o juiz é independente e apenas deve obediência à Constituição, à lei e a sua consciência, não estando sujeito a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.
2. Os magistrados do Ministério Público gozam de autonomia e estão sujeitos aos critérios de legalidade, objectividade, isenção e exclusiva sujeição às directivas e ordens previstas na lei.

SECÇÃO II

Deveres Gerais

Artigo 32

(Deveres gerais)

1. É vedado ao juiz e ao magistrado do Ministério Público:
 - a) o exercício de militância activa em partidos políticos, bem como a proferição pública de declarações de carácter político e partidário;
 - b) participar em eventos para angariação de fundos ou financiamento de partidos políticos, em campanhas eleitorais ou de propaganda político-partidária e em debates públicos sobre assuntos de natureza política e partidária.
2. O juiz e o magistrado do Ministério Público tem o direito e o dever de denunciar qualquer tentativa de perturbação da sua independência e autonomia e de exigir que lhes sejam reconhecidos os direitos e lhes concedam os meios que viabilizem e garantam a sua independência e autonomia, respectivamente;

3. O juiz não deve interferir na independência judicial de outros colegas, ainda que presida ao tribunal onde estes exerçam as suas funções, seja de categoria superior ou mais antigo, goze de precedência em relação aos mesmos, ou desempenhe um cargo de chefia ou de direcção no aparelho judicial.
4. O juiz e o magistrado do Ministério Público devem ter sempre presentes a necessidade de preservar a separação dos poderes, a independência judicial e a autonomia do Ministério Público e nesse sentido devem abster-se de aceitar qualquer nomeação para exercer funções de natureza não judicial, designadamente, integrar comissões de inquérito ou outras de interesse público, sem autorização do Conselho Superior da Magistratura.
5. O juiz deve ser não apenas independente mas também deixar transparecer, através das suas atitudes e comportamentos, que não recebe influências, directas ou indirectas, de nenhum poder público ou privado, interno ou externo ao aparelho judicial.
6. O juiz não deve permitir que pessoas das suas relações familiares ou sociais influenciem a sua conduta de juiz, os seus julgamentos, sentenças e demais decisões ou que transmitam a terceiros a impressão de que estão em posição de o influenciar, de modo indevido, no desempenho das suas funções de magistrado judicial.

SECÇÃO III

Incompatibilidades e deveres

Artigo 33 (Incompatibilidades)

O juiz e o magistrado do Ministério Público não podem:

- a) desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto a actividade de docência, de investigação jurídica ou de divulgação e publicação científica, literária, artística e técnica, mediante autorização dos respectivos Conselhos Superiores de Magistratura;
- b) envolver-se em negócios de natureza económica ou financeira com fins lucrativos que possam colidir com o desempenho adequado e imparcial do seu cargo ou constituir fonte potencial de conflito de interesses.

Artigo 34 **(Imparcialidade, isenção e igualdade)**

1. O juiz e o magistrado do Ministério Público devem desempenhar as suas funções com honestidade, seriedade, imparcialidade, isenção e dignidade. Devem prestar especial cuidado e atenção ao direito à igualdade dos cidadãos perante a lei na condução da sua actividade.
2. O Juiz tem a obrigação de buscar nas provas a verdade dos factos com objectividade e fundamento, mantendo-se equidistante em relação às partes e seus advogados e evitando comportamentos que possam reflectir ou sugerir qualquer favoritismo, preferência, discriminação ou preconceito.
3. O Juiz deve abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio e sob qualquer pretexto, salvo nos casos permitidos pela lei processual.
4. O juiz e o magistrado do Ministério Público devem evitar que da sua conduta possa resultar a percepção de que dão tratamento preferencial ou especial a determinadas partes, seus advogados ou representantes.
5. O juiz deve abster-se de manter encontros e reuniões com uma das partes ou com os seus advogados, sem a presença da parte contrária e dos seus advogados, no seu gabinete de trabalho, ou fora dele, em circunstâncias que possam levar a achar, legitimamente, que tais encontros e reuniões são inapropriados e injustificados.
6. O juiz e o magistrado do Ministério Público devem garantir, em todos os processos, o maior espaço possível ao exercício legítimo do direito de defesa.

Artigo 35 **(Integridade)**

1. O juiz e o magistrado do Ministério Público devem estar conscientes de que o exercício da função jurisdicional constitui um serviço público de alta responsabilidade que implica a aceitação de restrições que não se impõem aos demais servidores públicos e cidadãos e cujo incumprimento afecta a confiança nos tribunais, na magistratura judicial, nas procuradorias e na magistratura do Ministério Público.
2. O juiz e o magistrado do Ministério Público devem ser cumpridores exemplares das leis, tanto no exercício da função jurisdicional, como na vida privada.
3. O juiz e o magistrado do Ministério Público:
 - a) não devem tirar proveito e benefício pessoal resultantes da aquisição de bens e serviços com fundos públicos, ainda que seja lícita essa aquisição;
 - b) devem abster-se de comprar bens móveis, e quaisquer outros artigos, sempre que não tenham a certeza da sua proveniência lícita;

- c) devem denunciar perante os órgãos competentes as violações à lei e os incumprimentos graves de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e em que possam incorrer os seus colegas, advogados e funcionários judiciais.

Artigo 36 **(Sigilo profissional e transparência)**

- I. O juiz e o magistrado do Ministério Público:
 - a) devem abster-se de manifestar, por qualquer meio, opinião sobre processo pendente de julgamento ou de decisão, ou juízo sobre despachos, pareceres, votos ou sentenças de órgãos judiciais ou do Ministério Público, ressalvada a crítica nos autos no exercício da judicatura, recurso ou em obras técnicas;
 - b) têm obrigação de guardar reserva absoluta em relação às causas pendentes e com os factos ou informações conhecidas no exercício das suas funções ou por causa delas, ressalvadas as excepções previstas na lei. O dever de reserva e de sigilo profissional abrange quer os processos pendentes quer os processos já decididos e deve ser observado rigorosamente pelos juízes e magistrados do Ministério Público tanto na vida privada como em público;
 - c) devem procurar que os oficiais de justiça cumpram o dever de sigilo profissional em torno da informação veiculada nas causas sob a sua jurisdição;
 - d) devem comportar-se, em relação aos meios de comunicação social, de maneira equitativa e prudente, cuidando especialmente para que não resultem prejudicados os direitos e interesses legítimos das partes e dos advogados;
 - e) devem evitar comportamentos ou atitudes que possam entender-se como uma procura injustificada ou desmesurada de reconhecimento social, visibilidade pública e protagonismo mediático.
- 2. Os juízes que integram tribunais colegiais devem garantir o sigilo das deliberações do tribunal, sem prejuízo das excepções previstas nas leis.

Artigo 37 **(Competência e diligência)**

O juiz e o magistrado do Ministério Público:

- a) tem a obrigação estatutária de colocar as suas actividades acima e antes de todas as demais ocupações, e não devem comprometer-se nem envolver-se em actividades pessoais e extra-judiciais que resultem em prejuízo de uma administração da justiça efectiva e expedita;

- b) de entre as tarefas de que estão incumbidos no tribunal e na Procuradoria, devem dar prioridade àquelas que respeitam à função jurisdicional;
- c) não devem contrair obrigações extra-profissionais que perturbem ou impeçam o cumprimento das suas funções específicas com pontualidade.

Artigo 38 **(Urbanidade e decoro)**

1. Tanto no tribunal e na procuradoria, como na vida privada, o juiz e o magistrado do Ministério Público devem observar um comportamento que dignifique a sua imagem de magistrado, o seu bom nome e não prejudique o prestígio da classe e do poder judiciário.
2. O juiz e o magistrado do Ministério Público, devem tratar com urbanidade os seus colegas, os advogados, as partes, as testemunhas, os declarantes, os funcionários e os utentes do tribunal e, em geral, todos aqueles que se relacionam com a administração da justiça.
3. O magistrado do Ministério Público e o juiz devem esforçar-se por não se exaltar, não perder a calma nem a compostura, designadamente, na condução das diligências processuais, instrução preparatória, instrução contraditória, conferências, audiências preparatórias e audiências de discussão e julgamento.
4. O juiz e o magistrado do Ministério Público devem demonstrar tolerância perante as críticas dirigidas às suas decisões e comportamentos.
5. O juiz e o magistrado do Ministério Público devem relacionar-se com os funcionários, auxiliares e empregados sem incorrer em favoritismo ou em qualquer tipo de conduta arbitrária.
6. O juiz e o magistrado do Ministério Público devem ser apumados e discretos na sua apresentação.
7. O juiz e o magistrado do Ministério Público devem comportar-se de maneira que nenhum observador razoável possa entender que o mesmo se aproveita de maneira ilícita, ilegítima, irregular ou incorrecta do trabalho dos demais intervenientes do Tribunal e Procuradoria.
8. É vedado ao magistrado exhibir injustificadamente a sua arma de defesa pessoal como forma de ser reconhecido como autoridade ou para intimidar.
9. O juiz e o magistrado do Ministério Público não devem frequentar lugares públicos de má reputação, nem ir de forma reiterada a bares, quiosques, barracas, tendas e outros locais geralmente frequentados por indivíduos cuja conduta moral e social não se coadune com a dignidade do cargo de magistrado.
10. Tanto no foro, como em privado, o Juiz e o magistrado do Ministério Público devem observar contenção verbal, ser comedidos no uso da gíria, do calão e evitar o uso de uma linguagem vulgar.

TÍTULO II

Conflito de Interesses

CAPÍTULO I

Sistema de Conflito de Interesses

Artigo 39 (Conflito de Interesses)

Ocorre conflito de interesses quando o servidor público, se encontra em circunstâncias em que os seus interesses pessoais interfiram ou possam interferir no cumprimento dos seus deveres de isenção e imparcialidade na prossecução do interesse público.

Artigo 40 (Objecto do Sistema de Conflito de Interesses)

1. O objecto do Sistema de Conflito de Interesses é promover a confiança pública sobre a integridade da actuação pública e sobre o processo de tomada de decisões pelos servidores público, mediante o estabelecimento de normas e procedimentos que têm por finalidade assegurar que actuem de acordo com os valores do primado da lei, da ética, justiça, do respeito pelos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, probidade e profissionalismo.
2. O regime do sistema de conflito de interesses estabelece ainda normas que identificam as circunstâncias em que ocorre o conflitos de interesses, as normas de gestão desses conflitos, as garantias administrativas, judiciais e políticas aplicáveis ao servidor público e aos cidadãos em geral, bem como o respectivo regime sancionatório.

Artigo 41 (Efeitos do Conflito de Interesses)

O servidor público deve abster-se de tomar decisões, praticar qualquer acto ou celebrar contrato sempre que se encontre em qualquer circunstância que configure conflito de interesses ou que possa criar no público a percepção de falta de integridade na sua conduta.

CAPÍTULO II

Tipos de Conflito de Interesses durante o Exercício de Funções

Artigo 42

(Tipos ou categorias de conflitos de Interesses)

- I. O conflito de interesses abrange os seguintes tipos ou categorias:
 - a) relações de parentesco e de afinidade;
 - b) relações patrimoniais;
 - c) ofertas e gratificações
 - d) uso ilegítimo da qualidade de agente público em benefício próprio;
 - e) a situação de ex-titular de servidor público.
2. Ainda que a presente lei não se refira expressamente a alguma situação correspondente a qualquer dos tipos ou categorias referidas no número anterior, o servidor público deve suscitar a dúvida perante a Comissão de Ética do sector, nos termos desta lei, ou, na sua ausência, perante os respectivos superiores hierárquicos sempre que, potencialmente, os seus interesses possam conflitar com os da entidade pública ou serviço no qual se encontra.

Artigo 43

(Relações de parentesco e de afinidade)

- I. Existe conflito de interesse, decorrente de relações de parentesco, quando o servidor público, tenha de tomar decisões, praticar um acto ou celebrar um contrato em que nele tenha interesse financeiro ou de qualquer outra natureza:
 - a) o seu cônjuge, qualquer que seja o regime de bens, ou pessoa com quem viva como tal;
 - b) um ascendente ou descendente em qualquer grau de linha recta;
 - c) qualquer parente até ao 2º grau da linha colateral;
 - d) afins de linha recta, até ao 2º grau;
 - e) os filhos adoptivos.
2. O disposto no número anterior é ainda aplicável naqueles casos em que os interesses, embora não financeiros, possam influenciar a isenção e imparcialidade de quem deva tomar a decisão.

Artigo 44 (Excepções)

As situações referidas no número anterior não impedem que o servidor público seja professor de qualquer dos parentes ou afins ou que lhes possa prestar cuidados de saúde.

Artigo 45 (Relações patrimoniais)

Para efeitos da presente lei, considera-se existirem relações patrimoniais passíveis de criar conflito de interesses quando o servidor público:

- a) seja titular ou representante de outra pessoa em participações sociais ou acções em qualquer sociedade comercial, civil ou cooperativa, que tenha interesse numa decisão, negócio ou qualquer outro tipo de relação de natureza patrimonial, com a entidade a que pertence e que tenha interesse na decisão a tomar;
- b) exerça actividade profissional liberal ou de outra natureza que se relacione directamente com o órgão ou entidade na qual preste serviços;
- c) preste serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja actividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente se encontra vinculado;
- d) por si, ou por interposta pessoa, singular ou colectiva, exerça uma actividade profissional de assessoria ou de mandatário sob dependência de serviços de entidades privadas ou particulares, em assuntos em que deva intervir ou haja intervido em razão da sua qualidade de servidor público;
- e) tenha uma relação de negócios ou exerça actividades que, directa ou indirectamente, impliquem a manutenção de uma relação de prestação de serviços com pessoa física ou jurídica que tenha interesse na decisão do agente ou do órgão colegial a que pertence;
- f) seja credor ou devedor de pessoa física ou jurídica que tenha interesse na sua decisão ou na do órgão colegial a que pertence.

Artigo 46 (Ofertas ou gratificações não admissíveis)

I. O servidor público não deve, pelo exercício das suas funções, exigir ou receber benefícios e ofertas, directamente ou por interposta pessoa, de entidades singulares ou colectivas, de direito moçambicano ou estrangeiro.

2. São incluídas na proibição estabelecida no número anterior todas as ofertas com valor superior a um terço do salário mensal ou anual do titular de cargo político ou servidor público, pago pela entidade pública para que presta serviços, seja, nomeadamente em:
- a) moeda nacional ou estrangeira;
 - b) bens móveis de qualquer natureza, tais como mobiliários, electrodomésticos, jóias e outro tipo de artefactos;
 - c) bens imóveis ou em quaisquer serviços de reparação dos imóveis do agente público, bem como o seu arrendamento;
 - d) viaturas, embarcações ou quaisquer meios de transporte;
 - e) férias pagas;
 - f) quaisquer tipo de ofertas ou vantagens.
3. É ainda vedado ao servidor público receber qualquer tipo de oferta, independentemente do seu valor, de quem tenha interesse numa decisão que ele o agente venha a tomar sobre determinado assunto.
4. O disposto no presente artigo é ainda aplicável aos casos em que seja oferecido ao servidor público alguma hospitalidade, cortesia, ou qualquer tipo de ofertas.
5. Em caso de dúvida sobre se determinada oferta, gratificação ou hospitalidade constitui uma circunstância de conflito de interesses, o servidor público deve comunicar o facto à Comissão de Ética do sector, ou na sua falta, ao superior hierárquico.

Artigo 47 **(Ofertas e gratificações admissíveis)**

É permitido ao servidor público o recebimento de ofertas nas seguintes situações:

- a) quando elas se destinem a serem integradas no património do Estado ou de qualquer entidade pública com autonomia patrimonial, sem prejuízo de que, se tais ofertas forem de valor superior a 200 salários mínimos, elas não ocorram nos 365 dias anteriores ou posteriores àqueles dentro dos quais os órgãos da entidade beneficiária devam praticar algum acto que produza efeitos na esfera de quem as oferece;
- b) ofertas que se enquadrem na prática protocolar e não sejam lesivas à boa imagem do Estado e demais pessoas públicas;
- c) os presentes por ocasião de datas festivas, nomeadamente aniversário, casamento, festas religiosas, desde que não ultrapassem os limites estabelecidos na presente lei.

Artigo 48
(Uso ilegítimo da qualidade de servidor público em benefício próprio)

Considera-se uso ilegítimo da qualidade de servidor público e gerador de situação de conflito de interesses:

- a) o aproveitamento da função pública para ganhos individuais;
- b) o uso de informação privilegiada ou classificada em proveito próprio ou de terceiros, enquanto tal informação se mantiver inacessível à generalidade do público;
- c) uso dos bens públicos em proveito individual, salvo os casos devidamente previstos na lei;
- d) uso do período de trabalho ou de duração de mandato público para obter vantagens pessoais, nomeadamente prestação de actividades, remuneradas, ou não remuneradas fora da Administração Pública;
- e) praticar acto em benefício de interesse de pessoa jurídica em que o agente participe como sócio ou membro, bem como em benefício de qualquer das pessoas abrangidas pelo regime de conflito de interesse em razão das relações de parentesco;
- f) em qualquer tipo de contrato, assuntos, operação ou actividade, se aproveite de tal circunstância para preparar ou facilitar qualquer forma de participação directa ou por interposta pessoa;
- g) actuar, a qualquer título, como assessor, consultor, mandatário ou intermediário de interesses privados junto da entidade pública a que está vinculado ou com que esta tenha relações de dependência hierárquica ou de tutela.

Artigo 49
(Prevenção de aproveitamento ilegítimo da qualidade de servidor público)

Sem prejuízo das limitações impostas aos ex-servidores públicos e de outros casos previstos na presente lei ou outra legislação, nenhum servidor público pode, durante o período em que mantiver o vínculo com qualquer entidade pública:

- a) fazer, a título privado, apresentações públicas, pronunciamentos, publicar livros ou escritos sobre matérias relativas à instituição em que serve sem fazer menção de que as suas ideias não representam necessariamente as da entidade para que trabalha;
- b) fazer o endosso ou publicitação em benefício de um produto, serviço ou empresas, incluindo para benefício de familiares e amigos ou para pessoa com que o agente tenha relações associativas em organizações cívicas, excepto os casos em que tais circunstâncias resultem da natureza das funções do agente;

- c) criar a impressão no público de que a instituição em que serve aprova ou faz endosso das suas actividades privadas ou intervenções de cidadania;
- d) fazer uso de papel oficial ou fazer menção do seu cargo público em cartas de recomendação para emprego a favor de terceiros, excepto nos casos em que os beneficiários tenham tido relações profissionais na entidade pública ou tal candidatura se destine a ocupar vaga em instituições públicas;
- e) fazer uso do seu cargo público para induzir qualquer outro cidadão, incluindo seus subordinados, a conceder-lhe qualquer benefício financeiro ou de qualquer outra natureza para si próprio ou para terceiros com quem tenha relações.

CAPÍTULO III

Conflito de Interesses após Cessação de Funções

Artigo 50

(Deveres antes de deixar cargo público)

Enquanto mantiver vínculo com qualquer entidade pública, ainda que esteja em processo de desvinculação, o servidor público deve:

- a) evitar que os seus planos de vida pós-emprego ou ofertas de emprego possam afectar a sua integridade;
- b) informar, por escrito, à Comissão de Ética ou, na sua ausência, ao seu superior hierárquico, qualquer oferta de emprego capaz de colocar-lhe numa situação de potencial conflito de interesse antes e depois da cessação das funções.

Artigo 51

(Deveres específicos do ex-servidor público)

- I. Depois de cessar as funções públicas, o servidor público está, a todo o tempo, proibido de:
 - a) actuar em forma tal que obtenha da sua antiga instituição vantagens indevidas para si ou para terceiros;
 - b) participar em qualquer procedimento negocial, contratual ou de outra natureza, com a instituição pública em que serve, a favor de si próprio ou em representação de terceiros, deste que nele tenha intervindo como funcionário, perito ou conselheiro;

- c) fazer uso, em proveito próprio ou de terceiro, de informação classificada relativa à entidade para qual tenha trabalhado ou que durante o período de serviço tenha tido com ela relações de subordinação ou tutela.
2. No período de 2 anos, contados da data de cessação de funções públicas, qualquer que seja a causa, o ex-servidor público está proibido de:
- a) prestar qualquer tipo de serviços à pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do seu cargo ou emprego anterior;
 - b) aceitar cargo nos órgãos sociais, de avençado ou prestador de serviço liberal com pessoa física ou jurídica cujo objecto social ou de actividade esteja relacionado com o seu anterior cargo ou emprego;
 - c) fazer negócios para si ou intermediação de negócios a favor de terceiros com a entidade pública em que prestou serviços.

Artigo 52

(Obrigações do servidor público ao cessar funções)

- 1. Após cessar funções o servidor público deve estar disponível para a passagem de pastas.
- 2. O servidor público deve, no prazo máximo de 30 dias, proceder à restituição da habitação, do material, do equipamento e dos meios da instituição que, por força da função, estiveram ao seu dispor.

CAPÍTULO IV

Garantias de Integridade e Mecanismos de Gestão de Conflito de Interesses

SECÇÃO I

Princípios Gerais

Artigo 53

(Responsabilidade Individual)

É da responsabilidade individual do servidor público fazer a identificação e gestão das situações pessoais de conflito de interesses.

Artigo 54

Responsabilidade Institucional

1. Constitui responsabilidade institucional de todas as entidades públicas garantir a difusão e o conhecimento das normas de conduta junto dos seus agentes, bem como do público em geral.
2. Constitui ainda responsabilidade pessoal dos dirigentes superiores das instituições públicas pôr em prática políticas, procedimentos e sistemas de apoio aos servidores públicos sobre a forma de identificação e gestão dos conflito de interesses.

SECÇÃO II

Comissões de Ética Pública

Artigo 55

(Comissão Central de Ética Pública)

- I. É criada a Comissão Central de Ética Pública – CCEP com as seguintes atribuições e competências:
 - a) administrar o sistema de conflitos estabelecido na presente lei;
 - b) estabelecer regras, procedimentos e mecanismos que tenham em vista prevenir ou impedir eventuais conflitos de interesses;
 - c) avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configurem conflito de interesses e determinar medidas apropriadas para a prevenção e eliminação de conflitos de interesses, incluindo a apresentação de queixas ou participação criminal junto ao Ministério Público;
 - d) orientar e coordenar a acção das Comissões de Ética Pública;
 - e) orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam os conflitos de interesses, estabelecidas na presente lei e noutras leis, sem prejuízo das competências próprias dos tribunais sobre a matéria;
 - f) receber e dar andamento às denúncias públicas relativas a situações de conflitos de interesses, devendo deliberá-las ou remete-las aos órgãos competentes para promover procedimento disciplinar ou criminal;
 - g) garantir a protecção dos denunciantes de conflitos de interesses, de acordo com o regime geral de protecção das testemunhas, vítimas, denunciantes e outros operadores processuais;
 - h) divulgar e promover os princípios e deveres éticos do servidor público;

- i) submeter, para decisão do governo e para os efeitos de aplicação desta lei, na sua alínea o), do artigo 4, os demais cargos políticos que venham a ser criados.
2. A Comissão Central de Ética Pública é constituída por nove membros, três designados pelo Governo, três pela Assembleia da República e três pelos Conselhos Superiores das Magistraturas, para um mandato de três anos podendo apenas ser reeleitos por mandatos intercalados.
3. A presidência da CCEP é exercida de forma rotativa, por cada um dos designados de cada um dos poderes, para um mandato anual. A sua eleição cabe aos pares.

Artigo 56 **(Comissão de Ética Pública)**

1. Nos Órgãos Centrais do Estado, nas instituições subordinadas ou sob sua tutela, nas instituições autónomas, empresas públicas ou de capitais públicos, existirão Comissões de Ética Pública – CEP que, sob orientação e coordenação da Comissão Central de Ética Pública, garantem e fiscalizam a aplicação das normas do sistema de conflitos de interesses.
2. As Comissões de Ética Pública são constituídas por 3 pessoas, duas eleitas pelos funcionários da instituição ou empresa pública, cujos nomes estão sujeitos à homologação pelo dirigente máximo da instituição a quem cabe designar uma terceira pessoa como presidente da Comissão.
3. Se o dirigente objectar uma, ou ambas as pessoas propostas, escolhe os substitutos de entre 3 suplentes igualmente propostos pelos funcionários.

Artigo 57 **(Requisitos)**

1. Os membros da CCEP são designados de entre cidadãos moçambicanos de reconhecido mérito moral e de elevada idoneidade e integridade e que não se encontrem abrangidos pelas alíneas c) e d) do número 2.
2. Os membros das CEP devem reunir os seguintes requisitos:
 - a) ser funcionário há pelo menos 5 anos;
 - b) haver-se destacado no serviço por mérito, sentido de responsabilidade, eficiência e bom trato nas relações humanas;
 - c) não ter sofrido sanções disciplinares nos últimos cinco anos;
 - d) não ter sido condenado por crime culposo em violação dos deveres da função pública, ou outro delito de carácter doloso.

Artigo 58
(Gratuidade)

O exercício do cargo de membro da Comissão Central de Ética e das Comissões de Ética Pública é de carácter gratuito, podendo ser dispensado do seu trabalho normal pelo tempo requerido para cumprir com os deveres inerentes ao cargo, sempre que se mostre necessário.

Artigo 59
(Denúncia e arguição do conflito de interesses)

1. Qualquer cidadão interessado pode requerer à Comissão de Ética Pública ou ao superior hierárquico do agente público em causa a declaração de existência de conflito de interesses, enquanto não for proferida a decisão ou não for praticado o acto ou celebrado o contrato.
2. O requerimento nos termos do número anterior suspende todo o procedimento até decisão da Comissão de Ética Pública ou do superior hierárquico.
3. Se o interessado constatar a existência do conflito de interesses após a tomada de decisão, a prática do acto ou a celebração do contrato, pode recorrer do acto nos termos gerais.

Artigo 60
(Articulação entre a Comissão Central de Ética Pública e o Gabinete Central de Combate à Corrupção e a Comissão de Ética Pública e o Gabinete Provincial de Combate à Corrupção)

A Comissão Central de Ética Pública e as Comissões de Ética Públicas transmitem oficiosamente ao Gabinete Central de Combate à Corrupção – GCCC e aos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção – GPCC todas as suas deliberações sobre casos confirmados de conflito de interesses, independentemente de configurarem ou não crime de corrupção.

CAPÍTULO V

Conflito de Interesses na Actividade Parlamentar

Artigo 61

(Conflito de Interesses na actividade parlamentar)

1. O deputado, quando apresente projecto de lei ou intervenha em quaisquer trabalhos parlamentares, em Comissão ou em Plenário, deve, previamente, declarar a existência de interesse particular, se for o caso, na matéria em causa.
2. São designadamente considerados como causas de um eventual conflito de interesses:
 - a) ser o deputado, cônjuge ou seu parente, ou afim em linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral, ou pessoa com quem viva em economia comum, titular de direitos ou parte em negócio jurídico cuja existência, validade ou efeitos se alterem em consequência directa da lei ou resolução da Assembleia da República;
 - b) ser o deputado, cônjuge ou parente ou afim em linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral, ou pessoa com quem viva em economia comum, membro de órgão social, mandatário, empregado ou colaborador permanente de sociedade ou pessoa colectiva de fim desinteressado, cuja situação jurídica possa ser modificada por forma directa pela lei ou resolução a tomar pela Assembleia da República.
3. A declaração referida no número anterior pode ser feita na primeira intervenção do deputado, no procedimento ou actividade parlamentar em causa, se a mesma for objecto de gravação ou acta, quer dirigida e entregue à Comissão Permanente da Assembleia da República quer à Comissão competente, antes do processo ou actividade que dê azo às mesmas.

TÍTULO III

Declaração de Património

CAPÍTULO I

Sistema de Declaração de Bens

Artigo 62 (Declaração de património)

O exercício de funções públicas está sujeito a declaração dos direitos, rendimentos, títulos, acções ou de qualquer outra espécie de bens e valores, localizados no país ou no estrangeiro, conforme modelo a ser aprovado nos termos do artigo 84, que constituem o património privado das entidades adiante indicadas, e nos termos que se seguem.

Artigo 63 (Entidades sujeitas à declaração de património)

Estão sujeitos à declaração de rendimentos e bens patrimoniais, as seguintes entidades:

- a) titulares de cargo político providos por eleição ou nomeação;
- b) juízes e magistrados do Ministério Público, sem excepção;
- c) gestores e responsáveis da Administração Central e Local do Estado;
- d) administradores do Banco de Moçambique;
- e) quadros de direcção da Autoridade Tributária;
- f) gestores do património público afecto às Forças Armadas e à Polícia independentemente da sua qualidade;
- g) gestores e responsáveis dos institutos públicos, dos fundos ou fundações públicas, das empresas públicas e os gestores públicos das empresas participadas pelo Estado;
- h) titulares de órgãos executivos e deliberativos autárquicos.

Artigo 64 (Conteúdo da declaração)

I. A declaração, além dos dados pessoais de identificação, deve conter de forma discriminada, todos os elementos que permitam uma avaliação rigorosa do património e rendimentos do

declarante e do seu cônjuge, ou pessoa que com ele viva em situação análoga à de cônjuge, filhos menores e dependentes legais, e organiza-se em duas partes, nos termos dos números seguintes.

2. A Parte I da declaração contém os dados pessoais de identificação do declarante e do seu cônjuge, ou pessoa que com ele viva em situação análoga à de cônjuge, filhos menores e dependentes legais.

3. A Parte II contém os elementos, ordenados por grandes rubricas, que permitam uma avaliação rigorosa do património e rendimentos do declarante e do seu cônjuge, ou pessoa que com ele viva como tal, filhos menores e dependentes legais, no momento em que é prestada a declaração, existentes no país ou no estrangeiro, designadamente os seguintes:

- a) o património imobiliário, quotas, acções ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, direitos de uso e aproveitamento de terra, superior a um hectar, carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 100 salários mínimos da função pública, contas bancárias à ordem e direitos de crédito, no País ou no estrangeiro;
- b) a descrição do respectivo passivo, designadamente em relação ao Estado, às instituições de crédito e quaisquer empresas no País ou no estrangeiro;
- c) a menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precedem a declaração, em empresas públicas ou privadas e em organizações nacionais ou internacionais no País ou no estrangeiro;
- d) a indicação do rendimento colectável bruto, para efeitos do Imposto sobre Rendimento de Pessoa Singular, bem como dos demais rendimentos isentos ou não sujeitos ao mesmo imposto.

4. A declaração exigida nos termos do presente artigo deve integrar, além do património dos cônjuges, ou da pessoa com quem o declarante viva como tal, o dos filhos menores ou incapazes, ou outros dependentes legais.

5. A declaração abrange os elementos referidos nos números anteriores, ainda que produzidos, constituídos, recebidos, exercidos ou prestados fora do País.

6. Os elementos referidos nos números anteriores devem ser descritos de forma a darem a conhecer, com clareza, a sua natureza, situação, identificação, proveniência, montante, valor, entidades emitentes, depositárias, credoras ou devedoras, e demais informações que, em cada caso, possam ser relevantes.

Artigo 65 **(Forma da declaração)**

I. A declaração, efectuada em impresso de modelo anexo á presente lei, é prestada sob compromisso de honra pelo declarante.

2. Quando ambos os cônjuges, ou pessoas que vivam em situação análoga à de cônjuges, estiverem obrigados a apresentar declaração, pode ser prestada uma única declaração, nos termos dos números anteriores, por eles assinada.

CAPÍTULO II

Depósito, Fiscalização e Registo

Artigo 66 (Entidades depositárias)

1. Os servidores públicos constantes das alíneas a) a h) do nº1 do artigo 4 e os juízes conselheiros, o Procurador e Vice Procurador-Geral da República, os Procuradores Gerais Adjuntos depositam as respectivas declarações de bens no Conselho Constitucional.
2. Os juízes Conselheiros do Conselho Constitucional e os juízes e magistrados do Ministério Público, não incluídos no nº 1, depositam as respectivas declarações no Tribunal Administrativo.
3. Os servidores públicos referidos nas alíneas c) a j) do nº3, do artigo 3, e alíneas c), d), f) e g) do artigo 63, de nível central, depositam as respectivas declarações no Tribunal Administrativo.
4. Os servidores públicos referidos nas alíneas l) a o) do nº3, do artigo 3 e nas alíneas e), f) e g), do artigo 63 de nível local, depositam as respectivas declarações nos tribunais administrativos, onde estes existam. Na sua falta, o depósito faz-se na Procuradoria da República Provincial.

Artigo 67 (Actualização da declaração)

1. A declaração de património e rendimentos é actualizada anualmente e no caso de não haver lugar a qualquer actualização deve declarar-se esse facto.
2. O servidor público, apresenta no mesmo prazo, declaração actualizada, sempre que ocorra a sua recondução, reeleição, ou renovação do vínculo que obriga à declaração.
3. No prazo de sessenta dias a contar da cessação das funções que determinaram a apresentação da declaração inicial, deve ser apresentada uma declaração final, actualizada, reflectindo a evolução patrimonial no decurso do mandato a que respeita.

Artigo 68
(Avaliação, fiscalização e instrução)

1. O representante do Ministério Público junto da entidade depositária, fiscaliza e avalia todo o sistema de declaração de património e rendimentos, dispondo de livre acesso às mesmas.
2. As entidades públicas podem, sempre que considerem necessário, requerer à Procuradoria-Geral da República ou a Procuradoria Provincial, conforme o caso, a fiscalização ou avaliação específica relativamente a declaração de património de qualquer servidor público do respectivo sector ou área de jurisdição.
3. Sempre que as entidades indicadas no número anterior considerem existirem indícios bastantes de crime ou de violação da presente lei instauram o competente processo.

Artigo 69
(Comissão de Recepção e Verificação)

1. Em cada uma das entidades depositárias, referidas no artigo 66, existe uma Comissão de Recepção e Verificação encarregada de receber as declarações e de proceder à verificação da sua conformidade com as pertinentes disposições da presente lei.
2. Em função da verificação a Comissão emite, se for o caso, notificações aos declarantes para correcção de erros, irregularidades, ou suprimento de omissões, e autua as declarações em processo próprio, organizado para cada declarante.
3. Cada Comissão de Recepção e Verificação integra quatro funcionários de comprovada idoneidade e é presidida por um quinto de hierarquia mais elevada.

Artigo 70
(Registo)

1. A apresentação das declarações é registada em livro próprio, contendo termos de abertura e de encerramento, assinados pelo Presidente da Comissão de Recepção e Verificação que rubrica todas as suas folhas devidamente numeradas.
2. Ao registo averba-se:
 - a) o nome do declarante, ou declarantes, a entidade onde presta funções e a indicação do cargo ou função que exerce;
 - b) a data da apresentação da declaração;
 - c) a menção do número do respectivo processo.
3. Do registo deve constar:
 - a) a nota identificativa das actualizações da declaração;
 - b) a nota identificativa de decisões proferidas sobre omissão, irregularidade, imprecisão ou inexactidão das declarações, bem como de qualquer outro facto relevante;

- c) a nota do requerimento de acesso, consulta efectuada, com identificação do consulente e motivo da consulta.
- 4. A Comissão de Recepção e Verificação mantém, devidamente actualizado, um ficheiro onomástico dos processos individuais, de modo a permitir a fácil localização dos mesmos.
- 5. Em cada entidade depositária, os membros da Comissão de Recepção e Verificação são os únicos a ter acesso interno aos processos, sem prejuízo das regras de confidencialidade estabelecidas na presente lei.

CAPÍTULO III

Consulta Pública

Artigo 71 (Legitimidade para acesso)

Além dos membros da Comissão de Recepção e Verificação, e sem prejuízo do princípio de confidencialidade estabelecido na presente lei, tem legitimidade para o livre acesso aos processos de declaração:

- a) o declarante;
- b) as autoridades judiciárias;
- c) o Gabinete Central e Provincial de Combate à Corrupção;
- d) os órgãos e autoridades de investigação criminal;
- e) qualquer pessoa, singular ou colectiva, nos termos dos artigos 73 e seguintes da presente lei.

Artigo 72 (Consulta pública e divulgação)

- 1. O acesso ao livro de registo e à Parte I das declarações é livre.
- 2. Qualquer pessoa que justifique ter interesse relevante no respectivo conhecimento pode requerer, às entidades depositárias, consulta à Parte II da declaração de património depositada ao abrigo da presente lei.
- 3. O requerimento referido no número anterior, e quando se trate de pedido de qualquer das entidades indicadas na alínea e), do artigo anterior, é dado a conhecer ao declarante, a fim de este, querendo, contestar o pedido de acesso, no prazo de três dias.

4. A Comissão de Recepção e Verificação, no prazo de três dias, submete o requerimento, devidamente informado, ao dirigente da instituição depositária que decide, em igual prazo, e notifica o requerente e o declarante da decisão tomada.
5. Em caso de indeferimento o requerente pode recorrer da decisão, para o Conselho Constitucional, que decide em última instância.

Artigo 73 (Forma de acesso)

O acesso às declarações, ao livro de registo e aos processos referidos nos artigos anteriores, faz-se nos seguintes termos:

- a) mediante consulta directa nas instalações das entidades depositárias, com a necessária reserva, e durante as horas de expediente;
- b) em casos devidamente justificados, através da passagem de certidões ou fotocópias autenticadas dos elementos que as integram.

Artigo 74 (Confidencialidade)

1. Não é permitida a difusão ou divulgação do conteúdo da Parte II das declarações.
2. A difusão, divulgação ou publicação, no todo ou em parte, do conteúdo da Parte II da declaração de património faz incorrer o infractor na pena de três dias a 6 meses de prisão, sem prejuízo da indemnização a que houver lugar.
3. No caso de se desconhecer o responsável directo pela publicação referida no número anterior, responde pessoalmente, nos termos do mesmo número, o director ou o presidente do conselho de administração do órgão de comunicação social.
4. Os elementos da declaração obtidos com violação do disposto no artigo 75 não fazem prova contra o declarante, sendo nulas as provas assim obtidas.

TÍTULO IV

Sanções

CAPÍTULO I

Violação e incumprimento

Artigo 75

(Violação do procedimento de acesso)

Quem, aproveitando-se das funções ou do cargo que, a qualquer título, exerce ou detém, facilitar, permitir ou autorizar o acesso às declarações de património ou aos respectivos processos, violando as condições e procedimentos legais, é punido com a pena de prisão de 1 mês a 2 anos e multa correspondente a dois vencimentos.

Artigo 76

(Entrega da declaração fora do prazo legal)

A falta de entrega da declaração no prazo legal é sancionada com multa de montante correspondente ao dobro da remuneração mensal do titular do cargo público, e determina a suspensão do pagamento da remuneração até ao cumprimento da obrigação de entrega da declaração em falta.

Artigo 77

(Falta e incumprimento)

1. Quando se verifique falta de entrega da declaração ou omissão de elementos que dela devam constar, estabelecidos nos artigos 65 e 68 da presente lei, as entidades depositárias notificam o faltoso para, no prazo de 10 dias, sanar o incumprimento.
2. Continuando a verificar-se o incumprimento, e decorrido o prazo a que se refere o número anterior, a entidade depositária manda extrair certidão do facto e remete ao Ministério Público para procedimento criminal.
3. A persistência no incumprimento da obrigação, após o decurso do prazo estabelecido no número anterior, constitui crime de desobediência punível com pena de demissão do titular de cargo político ou de expulsão para o servidor público, com inibição de assumir cargos ou funções durante cinco anos.

Artigo 78
(Preenchimento fraudulento da declaração)

O preenchimento fraudulento das declarações referidas nos artigos 64 e 67 ou a omissão fraudulenta de dados que devam constar dessas declarações, são sancionados com pena de demissão no caso de titular de cargo político ou expulsão sendo agente público, com inibição de assumir cargos ou funções durante cinco anos e sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal.

Artigo 79
(Excepções)

Sem prejuízo do disposto no n.º2 do artigo 81, não se aplica o regime sancionatório estabelecido no seu n.º3, devendo observar-se regimes próprios estabelecidos ou que vierem a ser estabelecidos nos respectivos estatutos, relativamente ao Presidente da República, aos Deputados da Assembleia da República aos juizes e aos magistrados do Ministério Público.

CAPÍTULO II

Sanções

Artigo 80
(Anulabilidade e nulidade dos actos)

1. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções, os actos ou contratos celebrados em violação do regime de conflito de interesses ou de quaisquer normas de conduta, estão sujeitos a anulação, a requerimento dos interessados.
2. Quando o conflito de interesses resulte de relações de carácter patrimonial, nos termos definidos na presente lei, ou nos de qualquer outra legislação que estabeleça normas de conduta, os actos ou contratos celebrados são nulos e de nenhum efeito.

Artigo 81
(Responsabilidade civil)

1. Nos casos em que, da violação de normas de conflitos de interesses resultarem prejuízos para a entidade pública ou para terceiros, o agente do Estado que lhes deu causa responde nos termos da responsabilidade civil extracontratual.
2. O disposto no número anterior não afasta a responsabilidade solidária do Estado e o respectivo direito de regresso.

Artigo 82
(Sanções disciplinares)

Sem prejuízo de aplicação em regime de concurso, de outro tipo de sanções disciplinares, a violação das regras relativas aos conflitos de interesse constitui infracção disciplinar de:

- a) prática de procedimento atentório ao prestígio e dignidade da função, se for cometida por servidor público que não exerça nenhum cargo de chefia e é sancionada com a pena de demissão;
- b) prática de actos atentórios ao prestígio ou dignidade do Estado ou da entidade pública para que presta serviços, se cometida por servidor público titular de algum cargo de chefia e é sancionada com pena de expulsão.

Artigo 83
(Sanções penais)

Se os actos praticados pelo servidor público, em violação do regime do conflito de interesses, configurarem crime, será punido nos termos previstos no Código Penal ou legislação específica.

TÍTULO V

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Finais

Artigo 84
(Modelo de declaração e regulamentação)

Cabe a Comissão Central de Ética Pública submeter à decisão do Governo o Modelo de Declaração a que se refere o artigo 64, bem como o que se mostrar necessário para o cumprimento do que dispõem os artigos da Secção II do Capítulo IV, até sessenta dias após a entrada em vigor deste código.

Artigo 85
(Revogação)

- I. São revogados:
 - a) os artigos 3, 6, 7 e 8 da Lei 4/90, de 26 de Setembro;
 - b) o artigo 7, da Lei nº21/92, de 31 de Dezembro;
 - c) a Resolução nº10/97, de 29 de Julho;
 - d) os artigos 3 e 5 e os números 2, 3, 4, 5, 6, e 7 do artigo 7, da Lei nº7/98, de 15 de Junho;
 - e) os artigos 17, 18, 19 e 20, do Decreto nº30/2001, de 15 de Outubro;
 - f) o nº1, do artigo 7, do Decreto nº28/2005, de 23 de Agosto;
 - g) o artigo 4, da lei 6/2004, de 17 de Junho;
 - h) o artigo 27, da lei nº6/2006, de 2 de Agosto.
2. Consideram-se ainda revogadas todas as demais disposições contrárias à presente lei.

Artigo 86
(Entrada em vigor)

O Código de Ética do Servidor Público entra em vigor 90 dias após a publicação.